



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017191-04.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, são apelados MATEUS DOS SANTOS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADELINA VITORIA DA CRUZ SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38

Apelação Cível nº 101791-04.2024.8.26.0001

Apte: Amil Assistência Médica Internacional S/A e outra

Apda: Mateus dos Santos Silva

Comarca: 8ª Vara Cível de São Paulo

Juiz Prolator: Jose Fabiano Camboim de Lima

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CONTINUIDADE da COBERTURA. DANOS MORAIS. **I. Caso em exame** 1. Trata-se de ação ajuizada por beneficiário de plano de saúde em face da operadora e da administradora de benefícios, visando à manutenção do vínculo contratual e à indenização por danos morais, após a rescisão unilateral do contrato coletivo durante tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés, solidariamente, à manutenção do autor no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura e preço, até o término do tratamento, bem como ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. As rés apelaram. **II. Questão em discussão** 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a administradora de benefícios possui legitimidade passiva para figurar no polo da ação; (ii) saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a manter o beneficiário em tratamento, mesmo após a rescisão unilateral do contrato coletivo; e (iii) saber se é cabível a indenização por danos morais diante do cancelamento do plano. **III. Razões de decidir** 3. A administradora de benefícios atua como intermediária entre o consumidor e a operadora de saúde, auferindo vantagem econômica e integrando a cadeia de fornecimento, o que justifica sua legitimidade passiva, conforme entendimento consolidado no CDC, Súmula 100 do TJSP e Súmula 608 do STJ. A manutenção do beneficiário em tratamento é devida, nos termos do Tema 1082 do STJ, o qual estabelece que, mesmo após a rescisão unilateral do plano coletivo, é assegurada a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário em tratamento médico essencial à sua sobrevivência ou incolumidade física, desde que haja o pagamento regular das contraprestações. Não há falar em danos morais quando o cancelamento do plano de saúde resulta na interrupção do tratamento nem em reflexos concretos na esfera pessoal ou social do beneficiário. O simples rompimento contratual, por si só, sem outros elementos de abalo à dignidade ou integridade do autor, não configura violação aos direitos da personalidade. **IV. Dispositivo e tese**. Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos morais. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS**.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A contra a r. sentença de fls. 227/231, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de

indenização por danos morais ajuizada por MATEUS DOS SANTOS SILVA, em face das rés. Ao final, ambas foram condenadas, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente na manutenção do plano de saúde usufruído pelo autor nas mesmas condições de cobertura e preço da mensalidade até o término de seu tratamento, acrescida de condenação ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência majoritária, as rés foram condenadas ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 18% sobre o valor da condenação pecuniária relativa aos danos morais, diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico no tocante à obrigação de fazer.

Apela a ré QUALICORP, buscando a reforma da r. sentença, sustentando: (i) ser parte ilegítima, por atuar apenas como intermediadora na contratação, sem poder de ingerência sobre o cancelamento, que teria ocorrido por ato exclusivo da operadora de saúde; (ii) que, nos contratos coletivos, as condições de extinção contratual ou suspensão de cobertura estão previstas contratualmente; (iii) que o cancelamento foi regularmente notificado com 30 dias de antecedência; e (iv) que não houve qualquer violação que ensejasse dano moral.

A ré AMIL, por sua vez, postula a reforma da sentença, sob os argumentos de que: (i) o cancelamento do plano ocorreu de acordo com as normas contratuais, inexistindo qualquer irregularidade; (ii) o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista – TEA – não constitui terapia garantidora de sobrevivência ou de incolumidade física, mas sim de melhora da cognição social, razão pela qual não se aplicaria ao caso o Tema 1082 do STJ; e (iii) não houve qualquer violação à honra do autor que justificasse a condenação em danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial dos recursos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos, recebidos no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, ressalvada, contudo, a eficácia imediata da tutela provisória, nos termos do inciso V do mesmo artigo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, proposta por beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão, com o objetivo de obter a manutenção do plano nas mesmas condições anteriormente contratadas, sem imposição de novas carências, em razão do cancelamento unilateral operado enquanto o autor se encontrava em tratamento para Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda, condenando as rés, solidariamente, à manutenção do plano de saúde e ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo ser regida tanto pela legislação específica dos planos de saúde (Lei nº 9.656/98) quanto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária de todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento, desde a intermediação até a prestação do serviço assistencial, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Logo, a QUALICORP, enquanto administradora de benefícios e responsável pela intermediação contratual, é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, assumindo responsabilidade solidária pelos efeitos da contratação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Q. A. de B S/A e A. A. M. I. S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de P. H. V. M., menor representado por seus genitores, determinando a manutenção do autor no plano de saúde e condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais. As rés alegam ilegitimidade passiva, legalidade do cancelamento do plano e inexistência de danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade das rés pelo cancelamento do plano de saúde e a configuração de danos morais pela rescisão do contrato. III. Razões de Decidir 3. A Qualicorp é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é abusiva quando o beneficiário está em tratamento médico essencial, conforme o artigo 8º, § 3º, alínea "b", da Lei 9.656/98 e o Tema 1082 do STJ. 4. Não restou configurado dano moral, pois não houve comprovação de agravamento

de saúde ou sofrimento que ultrapasse mero aborrecimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos parcialmente providos para afastar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A administradora de benefícios é parte legítima. 2. A rescisão unilateral de plano coletivo é vedada durante tratamento médico relevante. 3. Ausência de comprovação de danos morais.” (Apelação Cível nº 1014838-81.2024.8.26.0068, rela. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025).

Quanto ao mérito, é certo que a rescisão unilateral de plano coletivo por adesão, durante tratamento médico essencial, é vedada, conforme entendimento consolidado no Tema 1082 do STJ, que fixou a seguinte tese:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” (REsp 1.842.751/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 23/06/2021)

O autor encontra-se submetido a tratamento contínuo e multidisciplinar para TEA, de caráter indispensável à sua integridade física e psíquica. Ainda que não esteja formalmente internado, há evidente necessidade da continuidade terapêutica, nos termos da jurisprudência dominante.

Veja-se:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. TEMA 1082 DO STJ. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO MULTIDICIPLINAR.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA AVENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame I. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A sentença determinou o restabelecimento do contrato de plano de saúde coletivo por adesão e fixou multa diária pelo descumprimento. As rés alegam ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade pela rescisão unilateral do contrato, além da legalidade do cancelamento e inocorrência de danos morais. O autor, menor impúbere, busca a indenização por danos morais, alegando o cancelamento unilateral do contrato sem motivação, enquanto se submete a tratamento médico, causou-

lhe transtornos passíveis de reparação extrapatrimonial. II. Questão em discussão 2. Consiste em definir a possibilidade e legalidade do cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde e se a conduta das rés causou danos morais indenizáveis ao autor. III. Razões de decidir 3. A Qualicorp é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é abusiva quando o beneficiário está em tratamento médico essencial, conforme o artigo 8º, § 3º, alínea "b", da Lei 9.656/98 e o Tema 1082 do STJ. 5. O mero cumprimento do aviso prévio não legitima a rescisão enquanto o beneficiário estiver em tratamento. 6. Não há comprovação de danos morais, uma vez que a parte autora não teve seu tratamento interrompido por um longo período e não sofreu prejuízos diretos. IV. Dispositivo e Tese 7. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Qualicorp e, no mérito, nega-se provimento aos recursos da Qualicorp, da Amil e da parte autora, mantendo-se a sentença integralmente. Tese de julgamento: 1. Ilegitimidade passiva da Qualicorp rejeitada. 2. Rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é abusiva em caso de tratamento médico essencial. 3. Ausência de comprovação de danos morais. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 98, § 3º; CDC, art. 7º, parágrafo único; Lei 9.656/98, art. 8º, § 3º, alínea "b". Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1017224-22.2023.8.26.0100, Rel. Donegá Morandini, j. 02.04.2024; TJSP, Apelação nº 1017095-02.2023.8.26.0008, Rel. Viviani Nicolau, j. 17.10.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp: 1994102 MG, j. 12.12.2022 (Apelação nº 1005363-87.2024.8.26.0590, Rel. Mário Chiuvite Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025).

Contudo, quanto à indenização por danos morais, o recurso comporta provimento para afastar a condenação.

A jurisprudência consolidada do STJ é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral. É indispensável que se comprove prejuízo concreto à esfera extrapatrimonial da parte.

Cita-se conforme já mencionado:

"(...) Não restou configurado dano moral, pois não houve comprovação de agravamento de saúde ou sofrimento que ultrapasse mero aborrecimento." (TJSP, Apelação Cível nº 1014838-81.2024.8.26.0068, Rel. Desª Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025)

Portanto, a sentença merece parcial reforma, exclusivamente para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, em menor parte do autor, e a condenação dos apelantes ao pagamento de despesas processuais.

Diante da parcial reforma da r. sentença necessária a adequação da sucumbência, devendo ser aplicada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais devidas, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em 15 % do valor atualizado da causa para cada um, nos termos do artigo 85, § 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça eventualmente concedida, conforme artigo 98, § 3º do referido diploma legal.

Por fim, diante do provimento parcial dos recursos, não há em majoração da verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantidos os demais termos da r. sentença.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora